

Ao
Banco de Portugal
Rua do Comércio, n.º 148
1100-150 Lisboa
A/C Exma. Sr.ª Diretora-Adjunta
Filipa Marques Júnior

Comunicação enviada por email para:
averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt

Lisboa, 06 de dezembro de 2020

Assunto: Resposta à Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 5/2020 – Projeto regulamentar relativo ao registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais

A Associação Portuguesa de Blockchain e Criptomoedas (doravante designada por “APBC”) analisou, em conjunto com os seus Associados, o Projeto Regulamentar relativo ao registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais (doravante designado por “Projeto Regulamentar”) e restante documentação submetida à Consulta Pública n.º 5/2020, no dia 27 de outubro de 2020, vindo, deste modo, submeter à consideração de V. Exas. os seguintes comentários e sugestões:

1. Comentários de natureza geral

A APBC considera essencial que seja previsto um regime transitório nos mesmos termos em que foi definido para os intermediários de crédito, ou seja, para as entidades que já prestavam serviços com ativos virtuais antes da entrada em vigor da Lei n.º 58/2020. Pedimos, deste modo, ao Banco de Portugal que intervenha junto do XXII Governo Constitucional (doravante designado por “Governo”), de modo a promover uma alteração à referida Lei para que esta passe a incluir um regime transitório em termos equivalentes aos que foram estabelecidos para os intermediários de crédito, como abaixo melhor se descreve.

Da leitura do Decreto-Lei n.º 122/2018 foi-nos possível depreender que se procedeu a uma alteração ao regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício

da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria (Decreto-Lei n.º 81-C/2017), estendendo o seu regime transitório de aplicação: *“Constatando-se que o termo do período transitório não permite acautelar a contagem do prazo de decisão do Banco de Portugal, previsto no regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, o presente diploma assegura que as pessoas que apresentem pedidos de autorização dentro do referido período transitório possam continuar a exercer atividade até 31 de julho de 2019 ou até decisão do Banco de Portugal proferida em data anterior, caso em que prevalece o sentido da mesma”*.

Por razões de mera equidade, deve-se entender que semelhante regime transitório para as entidades que exerçam atividades com ativos virtuais também carece de previsão legal, solicitando-se que o Banco de Portugal intervenha junto do Governo para proceder a uma alteração à Lei n.º 58/2020 nesse sentido. Permitir-se-ia, assim, que as entidades que já venham a exercer atividades com ativos virtuais não se vejam forçadas a suspender ou interromper os seus compromissos com clientes até que seja emitida uma licença por parte do Banco de Portugal. De outro modo estaríamos perante uma grave violação do princípio de igualdade inscrito no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, a “CRP”).

Acrescentamos ainda que a ausência desse regime transitório constitui também uma grave violação da liberdade de empresa, prevista na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 61.º da CRP, traduzida como liberdade de exercício de uma atividade económico-produtiva através de uma organização empresarial. O referido instituto estabelece o direito geral dos cidadãos de participarem numa atividade económica-produtiva, como expressão da sua autonomia, de poderem constituir, a todo o tempo, um modo de afirmação quer das singularidades quer da solidariedade, sendo esta autonomia encarada, em qualquer dos casos, como um fator de desenvolvimento, de eficiência e equidade. Implica assim que deve existir uma preferência pela livre iniciativa privada significando que a intervenção pública deve ser tutelada na medida do estritamente necessário e proporcional ao interesse geral, deixando que o livre funcionamento de mercado dite as regras da decisão económica prevalecente. Esse modelo de intervencionismo do Estado revela-se, neste caso, como irrazoável e injusto, porquanto existem entidades que já vêm a exercer atividades com ativos virtuais no estrito cumprimento da Lei n.º 83/2017, nomeadamente quanto a todos os deveres de identificação e diligência previstos nos artigos 23.º e ss. do referido diploma. Ora, com a previsível entrada em vigor de uma lei que transpusesse a Diretiva (UE) 2018/843, a

solução mais adequada seria permitir que essas atividades com ativos virtuais não fossem forçadas a suspender a sua atividade, desde que cumpridas as obrigações previstas na Lei n.º 58/2020, competindo ao Banco de Portugal apenas a verificação oficiosa desse cumprimento.

O facto de não se ter optado por esta solução também implica, porquanto as entidades que exercem atividades com ativos virtuais serem pequenas e médias empresas (doravante designadas por “PME”) de natureza tecnológica e inovadora, um incumprimento das incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social, previstas no artigo 81.º e 86.º da CRP. Concretizando, não se vê cumprindo o dever do Estado de incentivar a atividade empresarial, em particular das PME, ao reconhecer nestas um papel social fundamental na política de emprego e desenvolvimento social integrado, bem como o dever do Estado promover o desenvolvimento sustentável, incluindo assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país.

No contexto destas incumbências, o Governo expressa no seu Programa que “*a transição digital deve ser encarada como o motor de transformação do país, bem como um efetivo contributo para a criação de mais e melhor emprego, para a internacionalização das empresas e para a modernização do Estado e da sociedade em geral. Para tal, torna-se fundamental atuar ao nível das pessoas, das empresas e do Estado, enquanto dimensões estruturantes da transição digital, criando condições para que todos possam enfrentar os seus desafios*”. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020 prevê, de igual forma, “*a criação de condições para que Portugal lidere a regulação das tecnologias emergentes (veículos autónomos e inteligência artificial), permitindo acolher projetos nacionais e internacionais de desenvolvimento de produtos relacionados com produtos emergentes*”. Refere-se ainda que foi estabelecido pelo Governo um plano de ação para a transição digital em que se detalham os objetivos referidos.

Na mesma linha, outras entidades públicas têm procurado seguir os objetivos acima descritos, promovendo e aproveitando as oportunidades que a transição digital oferece, onde se inclui o Banco de Portugal que criou o canal Fintech+, que visa acompanhar “*os desenvolvimentos em matéria de inovação financeira*”, bem como, incentivar e participar “*na reflexão sobre os riscos e as oportunidades - por exemplo, a inteligência artificial, as tecnologias subjacentes às «moedas virtuais» e a utilização de*

big data - coloca no âmbito dos serviços financeiros” (fonte: <https://www.bportugal.pt/page/fintech>).

O Banco de Portugal implementou ainda o Portugal FinLab em 2018, que tem o propósito expresso de apoiar o desenvolvimento de soluções inovadoras na área das Fintech e outras relacionadas, através da cooperação e conhecimento mútuo. Perante o exposto, deve ser tida com especial atenção a subsistência das empresas que trabalham com inovação digital, como sejam as entidades que exercem atividades com ativos virtuais.

Em suma, ao não se prever um regime transitório, ao contrário do que se fez em relação a outras atividades, discrimina-se negativamente as entidades que exercem atividades com ativos virtuais, violando-se os direitos fundamentais dos cidadãos que se dedicam à prestação dessas atividades e prejudica-se os objetivos do Estado de promover as PME e o progresso tecnológico, pelo que, apenas pedimos ao Banco de Portugal que atue junto do Governo para que não existam as violações e incumprimentos dos desígnios comunitários e constitucionais referidos, e para que exista uma plena igualdade de tratamento perante os supervisionados pelo Banco de Portugal, respeitando-se, assim, o princípio da igualdade, consagrado nos artigos 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP e no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante designado por “CPA”).

Nestes termos, e numa lógica de intervenção mínima do regulador, a sugestão da APBC assenta na criação do mencionado regime transitório para que as entidades que exercem atividades com ativos virtuais possam continuar as suas normais operações, permitindo uma transição responsável dos cidadãos e empresas a uma nova realidade, gerindo as suas legítimas expectativas, em particular às empresas que não cumpriam já com os requisitos da Lei n.º 83/2017.

Se tal não for atendido pelo Governo, pode o Banco de Portugal recorrer ao princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 2 do artigo 266.º da CRP e no artigo 7.º do CPA, que permite a esta autoridade de supervisão ponderar a adequação da solução escolhida ao fim legalmente fixado, mediante o qual cumpre identificar as alternativas de ações disponíveis, tecnicamente adequadas à realização do fim visado na situação concreta, abstendo-se de adotar condutas administrativas que sejam inaptas ao referido fim. Proceder-se-ia, assim, à ponderação em desvalor da solução escolhida e o valor do fim a atingir, para o efeito de determinar se existe desproporção entre o valor do fim e o desvalor do meio. O princípio da proporcionalidade cumpre, igualmente,

uma missão preponderante de válvula de adequação e de prevenção de excessos regulatórios, sobretudo em relação às estruturas organizativas mais reduzidas ou com o modelo de negócio mais simples. Pelo exposto, consideramos que o Banco de Portugal deve autorizar que exista uma atividade limitada por parte das entidades que prestam serviços relativos a ativos virtuais, em pleno cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, enquanto não for possível o registo junto do Banco de Portugal, considerando que o processo de registo ainda poderá demorar 6 meses (de acordo com o n.º 9 do artigo 112.º-A, da Lei n.º 83/2017). Desta forma, o Banco de Portugal pode impedir que ocorra um encerramento completo destas entidades, de forma a evitar os enormes prejuízos que daí advêm, tanto para os empreendedores como também para os clientes desses serviços.

Sendo que o propósito e espírito da Lei n.º 83/2017, alterada pela Lei n.º 58/2020, é estabelecer medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o princípio da proporcionalidade aplicável também implica que exista uma necessidade de prossecução do fim visado legalmente, podendo uma abordagem com maior pendor na análise do risco por parte do Banco de Portugal fundamentar que se evite uma suspensão completa das atividades com ativos virtuais, justificando-se um regime transitório. Ainda que não esteja previsto, seria sempre útil a sua previsão legal e implementação, tendo em conta que estará por aprovar o presente Regulamento e que os processos de licenciamento poderão terminar daqui a longos meses, causando sérios prejuízos às empresas que atuam no ramo dos ativos virtuais.

Esta finalidade e espírito da Lei n.º 83/2017 também justifica que a densificação regulamentar do Banco de Portugal se centre na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sendo que qualquer exigência que ultrapasse esta finalidade constitui um excesso regulatório que deverá ser eliminado ou proporcional face ao risco apresentado para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tendo-se em conta, nomeadamente, a dimensão das entidades em causa.

Por fim, não queríamos deixar de referir que a introdução do artigo 112.º-A e 112.-B na Lei n.º 83/2017 não se afigura como a melhor solução legislativa. Em primeiro lugar, porque é a única atividade prevista no artigo 3.º e artigo 4.º do referido diploma que contém disposições específicas relativamente ao licenciamento da sua atividade, o que só por si nos parece desarrazoado. Pense-se, por exemplo, nos casos de atividades do

sector não-financeiro, previstas no artigo 4.º do referido diploma, que têm um regime regulamentar próprio e de natureza específica.

Em segundo lugar, porque uma lei que versa especificamente sobre deveres de *compliance* e organização interna relativamente a branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo não se afigura como sendo a melhor sede para regular o licenciamento de uma atividade tão específica e tão intrincada como seja qualquer atividade com ativos virtuais. Todos os requisitos e procedimentos de licenciamento desta atividade devem ser alvo de legislação própria, como acontece já, por exemplo, com o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online. O facto de se ter enxertado numa lei sobre um tema diverso todo um procedimento e requisitos para obtenção de uma licença de atividade, gera confusão nos destinatários da norma e nos operadores económicos. Esta confusão, aliás, motivou também a nossa resposta a esta consulta pública, como adiante demonstraremos com mais detalhe.

Seguidamente apresentaremos os nossos comentários de natureza específica que se relacionam com as previsões do Projeto Regulamentar que consideramos excessivas tendo em conta as finalidades visadas legalmente, como acima expusemos, sem prejuízo de comentários de natureza específica baseados noutras razões que também consideramos válidas e imperiosas para a vossa consideração.

2. Comentários de natureza específica

- Artigo 2.º do Projeto Regulamentar

Por via deste artigo, pede-se ao Banco de Portugal um esclarecimento em relação à interpretação de três termos definidos na Lei n.º 83/2017.

• Esclarecimento da definição de “ativos virtuais”

Primeiramente, de acordo com a alínea II), do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, um ativo virtual é *“uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica”*, extravasando, por completo, a definição constante da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 (doravante designada por “AMLD5”). No considerando 10.º do

preâmbulo da AMLD5, é mencionada a “*exclusão de moedas utilizadas em contexto de jogos, que podem ser exclusivamente utilizadas naquele ambiente específico.*” Em apreciação à alteração da definição de “moedas virtuais” para “ativos virtuais” por parte do Governo, deve-se esclarecer que qualquer ativo virtual utilizado em contextos fechados deve ser excluído da definição de “ativo virtual” para efeitos da Lei n.º 83/2017. Este entendimento sustenta-se nos termos definidos pelo Banco Central Europeu no documento *Virtual Currency Schemes* de Outubro de 2012, cujos ativos resultantes de *closed virtual currency schemes* (Tipo 1) são considerados ativos restritos a um universo estritamente digital e sem qualquer tipo de valor fora da comunidade virtual. Adicionalmente, esta exclusão deve-se estender aos ativos incluídos em *virtual currency schemes with unidirectional flow* (Tipo 2), desde que limitados a um universo digital fechado, cujos ativos não possam ser vendidos pelos utilizadores a troco de moeda com curso legal ou “ativos virtuais” *per se*. Neste sentido, restringe-se a definição de “ativos virtuais” aos ativos visados pela AMLD5, onde se prevêem “*todas as utilizações potenciais das moedas (ativos) virtuais*”, sem extravasar para outros ativos, como por exemplo, moedas e itens de jogos obtidos por completar missões (Tipo 1), *skins* de um jogo que sejam limitadas ao universo desse mesmo jogo vendidas pelo seu produtor (Tipo 2) ou até subscrições de plataformas de *streaming*, como o Spotify.

- **Esclarecimento da definição de “serviços de troca”**

Segundamente será importante esclarecer o que se entende por “serviços de troca”, nos termos das sub-álneas i) e ii) da alínea mm), do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017.

Tendo em consideração o descrito no ponto acima, qualquer entidade que permita a “troca” de “ativos virtuais” está sujeita às disposições da Lei n.º 83/2017. Neste sentido, partindo de uma interpretação literal da definição de “ativos virtuais” e atendendo ao princípio da igualdade, consagrado nos artigos 13.º e 266.º n.º 2 da CRP e no artigo 6.º do CPA, não se compreende o motivo pelo qual se encontram excluídas da suspensão de atividade as entidades de prestadores de serviços relacionados com ativos virtuais em Portugal, como a Google Portugal, cujo um dos seus inúmeros serviços são a venda de ativos virtuais, como por exemplo, jogos, temas, músicas ou filmes na Google Play Store. Deste modo, sugere-se o esclarecimento da definição de “serviços de trocas”, em prol do respeito pelo princípio da igualdade e da certeza e segurança jurídica.

- **Ponto 1.3. do Anexo I do Projeto Regulamentar**

Em terceiro lugar, pede-se esclarecimento em relação aos “*serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais)*”, como definido na sub-alínea iii) da alínea mm), do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017.

É do nosso entendimento que este tipo de serviços já se encontram subsumidos nos “*serviços de troca*” e nos “*serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas*” (doravante designados por “serviços de custódia”). A referência a “*endereços ou carteira (wallet)*” indica uma presunção da existência de uma *distributed ledger technology* (doravante designado por “DLT”) para gerar esse tipo de chaves criptográficas, onde se podem transferir e armazenar ativos virtuais. Neste sentido, as DLTs primam pela impossibilidade de terceiros controlarem ou transferirem ativos virtuais de carteiras que não lhes pertencem. Consequentemente, e em geral, quando uma entidade presta um serviço de transferência de ativos virtuais, essa transferência só pode ocorrer caso a entidade tenha a posse desses ativos 1) na sua carteira por conta própria, 2) na sua carteira por conta de terceiros ou 3) numa carteira partilhada com o cliente, normalmente associada à custódia de chaves privadas. No primeiro caso, se a entidade transferir ativos virtuais detidos por conta própria para clientes, deduz-se que existe uma prestação de um “*serviço de troca*”. Logicamente, esta presunção baseia-se no pressuposto que a transferência ocorre da existência de um contrato oneroso, excluindo, desta forma, as doações. Na segunda e terceiras situações, a entidade presta um serviço de custódia, e como definido na Lei, este tipo de serviços assenta essencialmente na possibilidade de *transferir esses ativos*. Em suma, deve-se excluir o n.º 3 das “Atividades com ativos virtuais a prestar” na Secção C. do ponto 1.3. relativas às informações gerais sobre o pedido e a entidade a registar pelo facto de se apresentarem como redundantes.

- **Artigo 5.º, n.º 3, do Projeto Regulamentar**

Face à referência a outras jurisdições, identificámos que o risco que deve ser abordado relaciona-se com o âmbito geográfico, devendo a remissão ser feita apenas aos critérios estabelecidos pelo n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017.

- **Artigo 11.º do Projeto Regulamentar**

A norma deve clarificar que os elementos adicionais que o Banco de Portugal pode solicitar têm como finalidade a prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A ausência desta menção coloca em causa a segurança jurídica das entidades que procuram obter a licença, na medida em que o próprio n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017 não circunscreve o âmbito do tipo de informações que podem ser solicitadas ou o tipo de averiguações que podem ser desenvolvidos.

- **Artigo 12.º do Projeto Regulamentar**

Também em benefício da segurança jurídica, pede-se que o Banco de Portugal defina claramente o prazo para envio de informação ao Banco de Portugal, previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Projeto Regulamentar, substituindo o termo “de imediato” por um prazo razoável, como seja, 10 dias úteis a contar do conhecimento do facto. Todo o artigo 12.º deve ser entendido como complementar ao artigo 111.º da Lei n.º 83/2017, pelo que deveria estar redigida no sentido de precaver apenas alterações substanciais ao Regime de Avaliação de Competência e Idoneidade previsto no referido artigo.

- **Pontos 2.4.5.3., 2.4.5.4. e 2.4.5.5. do Anexo I do Projeto Regulamentar**

Pressupõe-se que o compromisso de honra referido nestes pontos refere-se ao texto do Anexo II do Projeto Regulamentar, devendo esta informação estar clarificada nestas disposições e não apenas no respetivo Anexo II. Como, aliás, é depois referido no Anexo II: “relativamente aos pontos 2.4.5. e 2.4.6. do Anexo I do Aviso, foram prestadas todas as informações e elementos existentes, não havendo outros além destes”.

- **Ponto 2.4.6.1. do Anexo I do Projeto Regulamentar**

Este ponto exige a demonstração da compreensão dos riscos associados à prestação dos serviços relacionados com ativos virtuais em geral, e com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em particular. Ora, como referido acima, a Lei n.º 83/2017 tem como fim último a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pelo que não se encontram razões para a necessidade de demonstração da compreensão de riscos associados à prestação dos serviços relacionados com ativos virtuais em geral, tais como potenciais riscos de

solvabilidade e riscos operacionais, não tendo sido atribuído ao Banco de Portugal poderes para aferir e prevenir esses riscos. Deste modo, sugere-se retirar a referência a riscos em geral, mantendo-se apenas a referência aos riscos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

- Ponto 2.4.6.2. do Anexo I do Projeto Regulamentar

Considera-se, tal como ponto anterior, que o solicitado pelo Banco de Portugal extravasa as suas atribuições, que apenas abrange a prevenção do branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Pelo exposto, sugere-se a eliminação deste ponto, por ser demasiado genérico e não ser proporcional às finalidades previstas legalmente.

- Secção B (pontos 2.5.1. a 2.5.17.) do Anexo I do Projeto Regulamentar

Não se considera razoável pedir uma indicação ou descrição exaustiva e detalhada de cada área de negócio (2.5.1.) dos meios humanos, técnicos e materiais afectos a cada uma das atividades com ativos virtuais (2.5.5.), da arquitetura informática e da infraestrutura das chaves criptográficas (2.5.6.), dos ativos virtuais a serem negociados (2.5.12.) e da natureza e demais características das wallets (2.5.13.) a todas as entidades que exercem atividades com ativos virtuais. Em primeiro lugar, porque não se trata de uma informação essencial para a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Em segundo lugar, por não se atender à dimensão das entidades, sendo desproporcional pedir a uma PME estas indicações e descrições exaustivas ou detalhadas.

Sugere-se assim retirar os termos “exaustiva” e “detalhada”, nos referidos pontos (a referência a “razoável” no ponto 2.5.11. é única que nos parece aceitável por se relacionar diretamente com a prevenção do branqueamento de capitais e financimanelo do terrorismo). Considera-se, igualmente, que a demonstração da viabilidade da entidade a registar (2.5.17.) em nada se relaciona com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pelo que este ponto deve ser retirado.

- **Ponto 2.11.1. do Anexo I do Projeto Regulamentar**

Este ponto exige elementos documentais associados à prova da detenção do capital social utilizada para satisfazer o capital social exigido às entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais. Neste sentido, o capital social exigido não se encontra definido na Lei n.º 83/2017 ou em outro Projeto Regulamentar relevante, o que torna a exigência de uma declaração de compromisso desnecessária em prol do fim a alcançar. De acordo com o princípio constitucional da desburocratização, nos termos do artigo 267.º da CRP e do artigo 10.º do CPA, o Banco de Portugal deve facilitar a relação com os particulares na medida do possível, evitando encargos excessivos e primando pela eficiência administrativa, pelo que se considera desproporcional e infundado o pedido de uma declaração de compromisso nos termos e para os efeitos acima referidos. Para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a origem dos fundos já se encontra devidamente escrutinada no ponto 2.11.2 e na Secção A, nos quais os beneficiários efetivos, titulares de participações sociais/direitos de voto, membros dos órgãos de administração/fiscalização e outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar necessitam de prestar informações específicas que devem acompanhar o pedido de registo, incluindo informação detalhada e documentação de fonte idónea e credível que ateste a origem dos fundos a utilizar para a realização do capital social. Adicionalmente, e tendo em consideração a remoção do ponto 2.11.1, sugere-se incluir o ponto 2.11.1 como um subponto do ponto 2.4. reduzindo, assim, o número de Secções.

3. Considerações finais

Aproveitando para agradecer a atenção prestada aos nossos comentários e sugestões, gostaríamos de propor a realização de uma reunião entre a APBC e o Banco de Portugal, com vista à adoção de uma metodologia de contacto e de estreitamento de relações entre a associação representativa dos interesses das entidades que exercem atividades com ativos virtuais e a autoridade reguladora e de supervisão. Devemos, por fim, realçar que é do absoluto interesse da APBC poder criar as condições necessárias a um espírito de estreita cooperação e de diálogo contínuo com o Banco de Portugal, de modo a que este sector de atividade se possa consolidar e ter as bases necessárias para que todos os *stakeholders* possam ter confiança jurídica em todo este processo e possam

contribuir para o cumprimento efetivo dos deveres impostos pelas políticas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Pela Direção da APBC,

Frederico Antunes - Presidente da Direção da APBC